

PROJETO DE LEI Nº 504/95

Dispõe sobre a contratação por Tempo Determinado para atender a necessidade Temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 - Inciso IX da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Chefe do Executivo Municipal poderá efetuar contratação de Pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos e realização de recenseamento;
- III - garantia de regularidade e aperfeiçoamento do ensino a cargo do Município, os casos previstos no artigo 9º (nono) da Lei Municipal nº 427/93 (Regime Único) e outros casos considerados pelo Poder Executivo como necessários e urgentes para assegurar a garantia acima indicada e submetidos à apreciação e decisão do Poder Legislativo em Projeto de Lei;
- IV - Atividades especiais, com natureza de urgência, envolvendo o desenvolvimento geral ou particular do Município e caracterizado interesse público relevante;

Projeto de Lei nº 504/95 - continuação

- V - garantia da regularidade dos Serviços de Saúde a cargo do Município, os casos previstos no artigo 7º (sétimo) Inciso III da Lei Municipal nº 427/-93 (Regime Único) e outros casos considerados pelo Poder Executivo como necessários e urgentes / para assegurar a garantia acima indicada e submetidos à apreciação do Poder Legislativo em Projeto de Lei;
- VI - assistência a situações de serviços urgentes e temporários.

Artigo 3º - As contratações a que se refere esta Lei não estão subordinadas a realização de Concurso Público, sendo o recrutamento do pessoal a ser contratado feito mediante processo seletivo simplificado.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos:

I - um mês no mínimo, a seis meses no máximo, nos casos / de calamidade pública, ou de surtos endêmicos e casos de recenseamento, tratados nos incisos I - II - VI, artigo 2º desta Lei;

II - um mês, no mínimo, a doze meses, no máximo, mediante / prorrogação, nos casos dos itens III - IV do artigo 2º desta Lei;

Artigo 5º - As despesas de contratação previstas nesta Lei correrão / pela dotação orçamentária própria - Pessoal civil.

Artigo 6º - A remuneração do Pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada:

I - nos casos I, II e VI do artigo 2º, em importância / não superior ao valor da remuneração prevista nos quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenhem função

Projeto de Lei nº 504/95 - continuação

semelhante ou assemelhada e na falta dessas condições, pelos valores do mercado de trabalho;

II- nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração prevista nos quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para as mesmas funções.

§ 1º-Para os efeitos deste artigo, exceto as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes em cargos tomados como paradigmas atendidas as peculiaridades da natureza do contrato temporário, serão atribuídos aos servidores estatutários contratados os direitos sociais / previstos para os servidores estatutários permanentes.

§ 2º-As infrações atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicâncias concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa observados no processamento a na aplicação de penalidade, adaptados os prazos, as normas da Lei Municipal nº 450/93(Estatuto dos Servidores ou outra que, eventualmente a substitua).

Artigo 7º - O Pessoal Temporário a que se refere esta Lei será obrigatoriamente inscrito como segurado do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FAPEM - (Lei Municipal nº 431/93) para o fim de, enquanto servidores, gozarem os direitos e obrigações previstos para segurados.

Artigo 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual ou de sua prorrogação quando for o caso;

II- por iniciativa do contratado mediante comunicações expressas com antecipação máxima de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º - Ao elaborar a folha mensal de salários do pessoal temporário

Projeto de Lei nº 604/93 - continuação

rio, o órgão de pessoal calculará e transferirá ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal - FAPEM - um doze avos do ~~non~~ montante a pagar, valor que ficará ali depositado ou sob guarda para / levantamentos totais ou parciais, a qualquer tempo, para os fins do ar tigo seguinte, por determinação do Chefe do Executivo.

Artigo 10 - Com exceção dos casos do artigo 7º, Inciso II, o servidor contratado fará jus, no término do contrato temporário, a título de indenização, ao valor correspondente a 1/12 (um doze avos) / de todos os salários percebidos, por mês de serviço prestado.

Artigo 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vi gor na data de sua publicação.

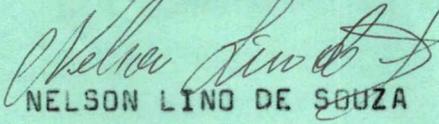
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, 14 de fevereiro de 1 995.

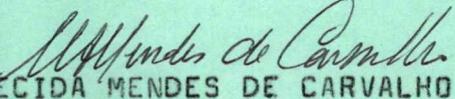
  
JOSE AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO (  ) - REJEITADO (  ) em 1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia

17/02/95 às 14 H; 16 H; 18 H.

  
NELSON LINO DE SOUZA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO  
SECRETÁRIA DA CÂMARA